

AVISO PROCON-MG (COORDENAÇÃO)**Nº 02/2013**

O PROCON ESTADUAL DE MINAS GERAIS, órgão integrante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por seu Coordenador, no uso das suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, especialmente a prevista no artigo 77, da Resolução PGJ 11/2011, visando auxiliar a atuação dos promotores de Justiça incumbidos da defesa do consumidor, e

Considerando a decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do procedimento administrativo n. 1.017/2009;

Que em tal oportunidade consignou-se a incompatibilidade dos institutos da transação administrativa e do termo de ajustamento de conduta em único instrumento, cabendo a formalização de ambos separadamente ou de apenas um, a depender da hipótese;

Que é incabível a previsão de multa administrativa sancionatória em sede de termo de ajustamento de conduta, por violação ao princípio da legalidade, ante a ausência de previsão legal da multa punitiva entre os elementos do mencionado termo;

Que o artigo 6º, § 3º, do Decreto Federal 2.181/97 somente prevê a possibilidade de pena pecuniária diária, coercitiva, pelo descumprimento do termo de ajustamento de conduta;

Considerando o teor da Resolução PGJ 89, de 9 de novembro de 2012, que alterou dispositivos da Resolução PGJ 11/2011, revogando o inciso IV do

artigo 28, que previa a multa administrativa em sede de termo de ajustamento de conduta;

AVISA os promotores de Justiça atribuídos à defesa do consumidor sobre a possibilidade, no âmbito de um mesmo procedimento administrativo, de formalização concomitante de transação administrativa e termo de ajustamento de conduta, desde que em documentos separados, para os quais sugere-se, dentre outras, as seguintes cláusulas:

1) Transação administrativa (TA):

CLÁUSULA PRIMEIRA. O fornecedor se compromete a pagar, pelas infrações praticadas, a multa no importe de R\$ (...) ¹, em (...) parcelas de R\$ XX, a vencerem nos dias (...), sob pena de incidência de cláusula penal de (...)%, juros de mora de (...)% e correção monetária, caso decorridos mais de 30 (trinta) dias. ²

CLÁUSULA SEGUNDA. A partir da celebração da presente transação administrativa, o procedimento administrativo fica suspenso, podendo retornar a tramitação para fins de decisão administrativa, caso não ocorra o pagamento do valor descrito na cláusula anterior nos prazos estipulados.

¹ A multa administrativa (sancionatória), nos casos de transação administrativa, poderá ser fixada em valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do que seria apurado no caso concreto, desde que a gravidade da infração, primariedade e a repercussão social assim recomendem.

² Conforme padrão utilizado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a cláusula penal é fixada no importe de 10%, os juros de mora em 1% e a correção monetária seguirá a tabela do referido Tribunal, que adota os índices ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-r/INPC.

CLÁUSULA TERCEIRA. O valor previsto na cláusula primeira será depositado na conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, nº 6141-7, Banco do Brasil, Agência 1615-2.

CLÁUSULA QUARTA. A comprovação do pagamento pelo fornecedor nas datas designadas será feita mediante envio do comprovante por fax, protocolo nos autos ou para o correio eletrônico (...) desta Promotoria de Justiça, a que se dará plena quitação.

CLÁUSULA QUINTA. O pagamento integral previsto nessa transação administrativa poderá ensejar a análise do arquivamento do processo administrativo, sendo que, em caso de decisão pelo arquivamento, o feito será remetido à Junta Recursal do Procon-MG para conhecimento e, se for o caso, reexame.

2) Termo de Ajustamento de Conduta (TAC):

CLÁUSULA PRIMEIRA. O fornecedor, objetivando adequar a sua conduta às exigências legais, compromete-se a, no prazo (...) _____³.

CLÁUSULA SEGUNDA. Caso haja o descumprimento do ajustado na cláusula primeira, incidirá multa diária/multa por evento no importe de R\$ (...).

³ Será indicada, sempre que possível, a adequação específica de conduta do fornecedor e o prazo certo em que será estabelecida.

CLÁUSULA TERCEIRA. O fornecedor pagará, pelas despesas com a instrução deste procedimento administrativo bem como pelos danos provocados à coletividade, o importe de R\$ (...).⁴

CLÁUSULA QUARTA. A celebração do presente termo de ajustamento de conduta suspende o curso do procedimento administrativo, que somente será arquivado depois de atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo e, a seguir, remetido à Junta Recursal do Procon-MG para conhecimento e, se for o caso, reexame.

CLÁUSULA QUINTA. O descumprimento de qualquer condição estipulada neste termo ensejará o retorno à tramitação normal para fins de decisão administrativa.

Para conhecimento de todos, em especial das autoridades administrativas do Procon-MG, publique-se o presente Aviso no Diário Oficial de Minas Gerais e no portal eletrônico do Procon-MG, bem como se encaminhe aos promotores de Justiça atribuídos à Defesa do Consumidor em Minas Gerais.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2013.

Jacson Campomizzi
Procurador de Justiça
Coordenador do Procon-MG

⁴ O valor do ressarcimento corresponderá à soma das despesas suportadas pelo Estado, a título de realização de perícias, análises, ensaios ou outras ações similares, no bojo do processo administrativo, ou, se impossível tal computo, será mensurado pela autoridade administrativa, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.